



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.721720/2015-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.207 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2012

RAT. DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.
SÚMULA CARF Nº 2.

A alíquota devida ao RAT deve ser apurada de acordo com o Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009. Não incumbe ao CARF afastar a aplicação da indigitada legislação tributária ou promover reclassificação do risco da empresa, por força da Súmula CARF nº 2 e do art. 62 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáfes, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. contra decisão proferida por Auditor Fiscal de Previdência Social vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em Sorocaba (SP), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a cobrança de R\$ 183.426,37 (cento e oitenta e três mil e quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), em razão do não recolhimento do adicional do SAT para custeio da aposentadoria especial, no período de abril de 2002 a maio de 2003.

Em apertadíssima síntese, consta no relatório fiscal (f. 19/20) que a ora recorrente tem sua matriz no Município de Sorocaba, filial no Município de São Paulo e, em ambas, desenvolve como atividade principal a coleta de lixo urbano. Afirma que os Laudos Técnicos de Avaliação Ambiental apresentados para a matriz e para a filial contêm idênticas previsões quanto à descrição de atividades, análise dos principais riscos e recomendações de segurança para os coletores de lixo. Apesar disso, enquanto na matriz houve recolhimento do SAT com base na alíquota de 3%, acrescida de 6% sobre o salário de contribuições dos coletores de lixo, na filial houve apenas o recolhimento de 3%, sem o acréscimo de que trata a Lei nº 9.732/1998. Também não houve recolhimento do adicional quanto aos segurados que exercem as funções de lavador, lubrificador, médico e auxiliar de enfermagem, que, segundo Laudo Técnico, encontrariam-se expostos a agentes químicos ou biológicos.

Após a apresentação da impugnação foi proferido despacho (f. 371) determinando que o auditor autuante se manifestasse sobre a defesa apresentada (f. 323/325), bem como os documentos que a ela foram acostados (Parecer Técnico, da lavra de engenheiro eletricista e segurança do trabalho - f. 326/332 - , contendo os seguintes anexos: Análise Médica e ocupacional - f. 333/340; documentos produzidos pela ora recorrente - f. 341/342; contrato social - f. 343/365).

Em resposta (f. 404/408), a autoridade fiscalizadora destacou o fato de as condições de trabalho serem idênticas nas unidades de Sorocaba e São Paulo, mas, ainda assim, apenas na matriz ser feito o recolhimento de adicional do SAT quanto aos coletores de lixo. Acrescentou que os PPRA (f. 162/181), LTCAT (f. 182/225) e PCMSO (f. 231/249), que já se encontravam carreados aos autos antes da apresentação da defesa, não trazem quaisquer informações quanto às condições de efetiva utilização dos EPIs ou EPCs, motivo pelo qual não é possível aferir se seriam suficientes para manter a intensidade dos agentes agressivos dentro dos limites legais. Salientou, ainda, que o parecer juntado à defesa (f. 326/332) não faz referência às condições dos EPIs utilizados no período (condições de conservação, higienização periódica e substituições há tempos regulares, vida útil, etc.). Por tais motivos, concluiu pela manutenção do débito em sua totalidade.

Conforme já narrado, o lançamento foi julgado procedente (f. 409/413), valendo-se dos seguintes argumentos:

a) A empresa não rebateu o argumento da autoridade fiscalizadora de que, embora os coletores de lixo da matriz e da filial trabalhem em condições idênticas, o recolhimento do adicional de SAT ocorre apenas na matriz;

b) O Laudo Técnico (fls. 222), nos itens “k” e “l”, atesta que a atividade desempenhada expõe os trabalhadores a agentes biológicos e químicos.

c) Pressupõe-se correta a inclusão das funções de lavador, lubrificador, médico e auxiliar de enfermagem no rol dos funcionários sujeitos a grau de risco, como constado item 7 do Relatório Fiscal, já que, ao não contestar esse ponto, admite tacitamente a correção do levantamento feito pelo auditor.

d) A notificação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes.

Notificada quanto à retificação, em 23/10/2008, apresentou a recorrente *recurso voluntário*, suscitando:

Preliminarmente,

a) necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a não inscrição em dívida ativa da cobrança;

b) nulidade do processo administrativo, ao argumento de que deveria ter sido feita fiscalização "in loco" para que fosse aferida a efetividade dos EPIs;

c) nulidade da NFLD, por vício formal e inadequação dos períodos descritos pelo auditor da previdência social (INSS) quanto às supostas infrações.

Quanto ao mérito,

a) no quadro “Análise Preliminar de Riscos para Higiene Ocupacional” do PPRA, consta, no momento de sua elaboração, medidas de controle quanto à utilização de EPIs;

b) competia ao auditor, no curso da fiscalização, verificar as notas fiscais de aquisição dos equipamentos de segurança e medicina do trabalho, bem como o controle de entrega aos empregados;

c) a utilização dos EPIs estaria sob permanente controle da municipalidade;

d) inexistiria embasamento legal para estender as condições ambientais da filial à matriz no setor de resíduos sólidos, visto que as condições territoriais e laborais são diferentes;

e) os argumentos de defesa são extensivos ao lançamento do adicional quanto às funções de lavador, lubrificador, médico e auxiliar de enfermagem. Sendo assim, os argumentos relacionados ao coletor de resíduos sólidos são aplicáveis às demais funções, que também recebiam EPIs.

Pleiteou o cancelamento da exigência fiscal e, em *caráter subsidiário*, a redução do valor das multas pecuniárias, considerando-se a inexistência de qualquer agravante em seu desfavor.

Contrarrazões apresentadas (f. 441/445).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Em relação ao RAT, tem-se que o CNAE da empresa (70.20-4-00 – atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especializada) foi reenquadrado do risco acidentário de grau leve (alíquota de 1%) para o risco acidentário de grau médio (alíquota de 2%), em razão do Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999.

Primeiramente, há de se ter em vista que o recorrente *não contestou sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas*, mas tão-só a alteração da alíquota RAT promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, conforme esclarece o relatório fiscal:

15. Analisando as GFIPs transmitidas, verifica-se que a auditada enquadrou-se no código CNAE PREPONDERANTE 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, estando de acordo com seu objeto social listado no Estatuto Social vigente no período fiscalizado.

16. Em resposta à solicitação feita pela fiscalização para que a empresa especificasse a atividade por ela exercida (matriz e filiais), foram apresentados o Estatuto e o cartão CNPJ, tendo como CNAE Principal o de número 70.20-4-00.

17. Dessa forma, a empresa confirmou que o código e descrição da atividade econômica principal no qual ela se enquadrou tanto no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ quanto nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP estão corretos.

18. O enquadramento no código da atividade preponderante segundo a Classificação Nacional de Atividade Econômica é, em princípio, de responsabilidade da empresa, conforme preceitua o § 5o do artigo 202 do RPS acima transcrito, e não havendo motivos para que esta auditoria modifique tal enquadramento, foi considerada como atividade preponderante aquela declarada em GFIP pela própria empresa no Campo “CNAE Preponderante” (...). (Sublinhas deste voto.)

O ponto nodal de suas razões recursais está na tese de que “(...) o enquadramento da sua atividade em CNAE mais grave afronta o princípio da legalidade, da referibilidade e da finalidade da contribuição” (f. 506). A irresignação da recorrente, portanto, está assentada no enquadramento de sua atividade no risco acidentário de grau médio, em que pese a existência de dados que comprovariam a diminuição de acidentes tanto no âmbito interno do recorrente, quanto em relação às demais empresas de mesmo código CNAE. Ao seu sentir, o Decreto nº 6.957/2009 é ilegal, eis que teria promovido a majoração da alíquota para a atividade sem a devida motivação, desrespeitando a própria finalidade da contribuição.

Este Conselho, contudo, não tem competência para se manifestar quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária, conforme previsão expressa do verbete sumular de nº 2. Não é possível, pois, afastar a aplicação dos dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio no âmbito do contencioso administrativo sob argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Conforme determina o art. 62 do RICARF, é “(...) vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, salvo nos casos em:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei 73 Complementar nº 73, de 1993.

Não vislumbro, no caso em tela, a ocorrência de quaisquer das hipóteses supracitadas, de modo a minorar a alíquota incidente sobre atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNA nº 70.20-4-00).

Em suas razões, alega a recorrente que teria o col. STJ já teria se manifestado quanto à ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, colacionando jurisprudência nesse sentido. Todavia, o único precedente colacionado (REsp nº 1425090/PR) não estava submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, razão pela qual sua observância não é mandatória. Trata-se, em verdade, de manifestação quanto a um caso concreto submetido à apreciação daquela Corte Superior, no qual o contribuinte sequer desempenhava a mesma atividade econômica que a ora recorrente (uma vez que, conforme consta da ementa, o autor do processo questionava o aumento da alíquota RAT de 2% para 3%, não de 1% para 2%, como no caso em tela).

Não vislumbro possibilidade jurídica de, no âmbito deste Conselho, estender o entendimento exarado na jurisprudência colacionada ao caso em espeque, eis que a decisão não foi proferida na sistemática de recursos repetitivos e sequer trata da mesma atividade empresarial da recorrente.

Este Conselho já rechaçou fosse ultimada uma “reclassificação” do grau de risco da empresa, reforçando a necessidade de ser aplicada a alíquota constante do Anexo V do Decreto 3.048/1999. Isto porque, “[a] partir de 01/2010 a alíquota devida ao RAT deve ser apurada em consonância com o Anexo V do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, devendo ser objeto de lançamento as diferenças de contribuições apuradas e não recolhidas/declaradas corretamente pelo sujeito passivo” (Acórdão nº 2402-006.734, julgamento em 07/11/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira